



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 240/2012 – São Paulo, quinta-feira, 27 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20197/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032806-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : FRANCISCO ANTUNES CARDIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSÉS LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
SUSCITADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANCA DECIMA TURMA
No. ORIG. : 00532039120014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (artigo 120 do CPC). Oficie-se, solicitando-lhe, ainda, informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência do presente provimento ao Juízo suscitante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0011470-82.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Justica Publica
RÉU : MAURILIO VIANA DA SILVA
: SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
ADVOGADO : JOSE MACEDO
RÉU : CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO e outro

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor constituído pelos réus Maurílio Viana da Silva e Sávio Nogueira Franco Neto foi devidamente intimado para apresentar alegações finais à fl. 704 e ficou-se inerte (fl. 706), intime-se a Defensoria Pública da União para oferecer as razões finais, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 11, da Lei 8.038/90.

Em relação à ré Cacilda Pereira de Oliveira Machado, expeça-se Carta de Ordem, para a intimação pessoal do defensor dativo Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho (fl. 574), nos termos do Art. 370, § 4º, do CPP, para apresentar as razões finais, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033611-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033611-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : EROTILDE DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00319880920074036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo a E. MM. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa suscitante, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, se pertinentes.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033612-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADVOGADO : ISABELA SIMÕES ARANTES e outro
PARTE RÉ : EROTILDE DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
No. ORIG. : 00319993820074036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo a E. MM. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa suscitante, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, se pertinentes.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036120-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036120-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00358775920124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A em face de ato praticado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow consistente no indeferimento de pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 2012.03.00.035877-0.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

Conforme a sistemática introduzida pela Lei nº 11.187/2005, visando imprimir celeridade ao sistema processual, a decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente será passível de reforma no momento do julgamento do recurso, prevendo ainda o legislador ordinário a possibilidade de modificação da decisão mediante a formulação de pedido de reconsideração ao próprio relator.

A pretensão de revisão de decisão de Relator pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO.

I - No do recurso de agravo de instrumento, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi

concedido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos "direitos" do recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo não provido.

(MS nº 0036535-20.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 28.03.12, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a conseqüência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da antecipação da tutela recursal. Precedentes desta Corte.

- Ademais, embora se admita o mandado de segurança contra ato de relator em situações excepcionais, quando configurada manifesta teratologia, não é esse o caso dos autos, visto não haver na decisão atacada, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento, qualquer ilegalidade, muito menos teratologia, eis que proferida em conformidade com a legislação processual, a expressar o livre convencimento do Relator.

- Agravo desprovido.

(MS nº 0024836-95.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 10.10.12, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012, v.u.)

AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEFERIU, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PRETENSÃO RECURSAL POSTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO LIMINAR.

- A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, conceitos jurídicos indeterminados.

- Concedido ao agravo o efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração ao relator ou quando do julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

- Aceitar o mandado de segurança para alcançar o pretendido após pronunciamento monocrático desfavorável significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões, além de deslocar ilegitimamente a apreciação naturalmente atrelada a órgão fracionário da Corte, carecendo o Órgão Especial de competência para atuar como instância revisora na hipótese, sobrepondo-se ao juízo da Turma.

- Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada: o ato judicial contestado, ao reconhecer a existência de relevante fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos mensais recebidos a título de proventos de aposentadoria pelo impetrante, réu em ação civil pública que apura atos de improbidade administrativa, apesar de não se encontrar alinhado com o posicionamento majoritário nos Tribunais, sem se enquadrar como despropositado, não carece da necessária motivação (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC) nem é daqueles dotados de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo.

- Agravo a que se nega provimento.

(MS nº 0011658-79.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.08.12, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses

de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócurre à espécie.

5. Agravo regimental improvido".

(MS nº 2006.03.00.026040-0, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 14.09.2006, v.u., DJU de 06.10.2006)

Anoto, ainda, que a decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo proferida pelo relator do agravo de instrumento (fls. 90/94) está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas, ao contrário, apenas representando o uso legítimo do livre convencimento do relator na questão ventilada no recurso.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Exma. Relatora sorteada, para as providências que reputar cabíveis.

São Paulo, 20 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035460-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : CCAB AGRO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
INTERESSADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00180220320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCAB - AGRO S.A., contra ato do i. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, o qual, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0033366-88.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.03366-9/SP), tirado da ação ordinária nº 00180220320124036100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Capital, indeferiu, nos termos da decisão de fls. 269/276), pedido de efeito suspensivo.

Alega, em suma, ter a empresa Ilharabrás S.A. - Indústrias Químicas - Ilharabrás, proposto a ação ordinária acima referida, com o objetivo de impugnar ato administrativo praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que deferiu, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, o registro do produto "Acetamiprid CCAB 200 SP", em favor da impetrante. Tal produto, o "Acetamiprid", teria classificação toxicológica mais restrita que a do "Mospilan", este fabricado por "Ilharabrás", o que contrariaria o disposto no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.802/89.

Argumenta que os produtos agrícolas registráveis no Brasil são classificados como produto novo ou produto em

referência, contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil, caso do "Mospilan" (da Ilharabrás) e, produto em equivalência ou produto técnico equivalente, contendo ingrediente ativo já registrado no Brasil, caso do "Acetamiprid CCAB 200 SP" (da impetrante). Requereu ao MAPA o registro de seu produto ("Acetamiprid") na condição de produto em equivalência, fazendo constar como produto técnico de referência o "Mospilan", havendo o seu produto ("Acetamiprid") recebido classificação toxicológica mais restrita que o produto de referência ("Mospilan"), o que, acresce, não impediu o seu registro.

Não se conforma com a decisão impetrada, porquanto, no seu dizer, o MAPA, ANVISA e IBAMA, na condição de órgãos integrantes da Administração Pública, aplicam a Lei nº 7.802/89, por tratar-se de ato vinculado, no sentido de que "o produto que utiliza princípio ativo já conhecido e registrado no Brasil pode ter classificação toxicológica mais restrita, exigindo apenas maior cuidado no seu uso e manipulação" (fl. 12), assegurando a ausência de risco na comercialização do seu produto "Acetamiprid CCAB 200 SP".

Por tais razões, aduz ter recebido tratamento desigual pela decisão impetrada, a qual reputa ilegal e, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, requer a concessão de medida liminar e, a final, a concessão definitiva da segurança, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento objeto do presente *mandamus*, validando-se o registro, a importação e a comercialização do seu produto "Acetamiprid CCAB 200 SP".

É o relatório.

DECIDO.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para a sua utilização.

A decisão exarada pelo e. Juiz Federal Convocado desta Corte, tido como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao decidir pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a i. autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto, reproduzo excerto do *decisum* em tela, *in verbis*:

"No exame da questão posta é necessário averiguar se a atuação administrativa observou os ditames legais, pois a jurisprudência é firme no sentido de que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA QUESTÃO NÃO VALORADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA MORALIDADE. INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO ESPELHO DE CORREÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS.

1. É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (...)" (STJ, RMS 27566/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Relator(a) p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 17/11/2009, DJe 22/02/2010.

Com essa necessária observação, passo ao exame da controvérsia, transcrevendo, inicialmente, a legislação aplicável ao tema em apreço.

A Lei n. 7.802/1989 dispõe, dentre outras matérias, sobre o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

"Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

(...)

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

(...)

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

(...)

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados."

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 que dispõe:

"Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

...

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

...

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

...

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

...

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

...

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

...

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

...

Art. 2o Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

...

Art. 5o Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

...

Art. 6o Cabe ao Ministério da Saúde:

...

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

...

Art. 7o Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

...

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

...

Do Registro do Produto

Art. 8o Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

...

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

...

§ 2o O requerente de registro de produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15 e 16.1 a 16.6. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 3o O órgão federal de saúde informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 4o Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações

necessários à avaliação, o órgão federal de saúde, ouvidos os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 5o Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

...

§ 7o A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, conforme descrito no Anexo X. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 8o Na Fase I do processo de avaliação dos pleitos de registro de produto técnico com base em equivalência, os órgãos verificarão se o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, de acordo com os critérios previstos nos itens 1 a 3 do Anexo X, com base nos dados e informações apresentadas conforme os itens 15 e 16.1 a 16.6 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 9o Quando não for possível determinar a equivalência do produto técnico somente com os dados e informações da Fase I, o processo de avaliação passará à Fase II, de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base no item 16.7 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 10. Se os dados e estudos previstos na Fase II também não forem suficientes para a comprovação da equivalência do produto técnico, o processo de avaliação passará à Fase III, de acordo com os critérios previstos no item 5 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base nos itens 16.8 e 16.9 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 11. Quando os procedimentos previstos sucessivamente nos §§ 8o, 9o e 10 não permitirem a comprovação de que o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 12. Na análise de cinco bateladas, a fração não identificada dos produtos técnicos deverá ser igual ou inferior a 20g/kg. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 13. O requerente de registro de produto formulado com base em produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 13 e 21 a 23. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

...

Art. 12-A. Os processos de registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes terão tramitação própria. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

....

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

...

Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.

....

§ 3o Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos.

...

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas.

Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

I - manter o registro sem alterações;

II - manter o registro, mediante a necessária adequação;

III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;

IV - restringir a comercialização;

V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;

VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e

VII - cancelar ou suspender o registro.

Art. 20. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros:

I - toxicidade;

...

Art. 22. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

...

Das Proibições

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

...

Do Cancelamento e da Impugnação

Art. 32. Para efeito do art. 5o da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, o requerimento de impugnação ou cancelamento será formalizado por meio de solicitação em três vias, dirigido ao órgão federal registrante, a qualquer tempo, a partir da publicação prevista no art. 14 deste Decreto.

Art. 33. No requerimento a que se refere o art. 32, deverá constar laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente.

..."

O Anexo X do regulamento fixa os critérios para determinação da equivalência de produto técnico:

"1. Os produtos técnicos de diferentes fabricantes ou de diferentes processos de fabricação do mesmo fabricante serão considerados equivalentes se a avaliação do processo de produção usado, o perfil de impurezas e, se necessário, a avaliação dos perfis toxicológicos/ecotoxicológicos, atenderem os requisitos dos itens 3, 4 e 5 indicados a seguir.

4. Equivalência dos perfis toxicológicos de produto técnico:

4.1. O perfil toxicológico será considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência, quando os dados toxicológicos não diferirem de um fator maior que 2. Não deve haver mudanças na avaliação dos estudos que produzam resultados positivos ou negativos;

4.2. Quando a equivalência não puder ser determinada com os dados requeridos no item 3 e no subitem 4.1 serão avaliadas informações toxicológicas adicionais aplicando os mesmos critérios estabelecidos no subitem 4.1, contanto que os órgãos afetados sejam os mesmos. O "nível de efeito não observado (NOELs)" e o "nível de efeito adverso não observado (NOAELs)" não deverão diferir mais do que a diferença nos níveis das doses usadas.

..."

A Portaria n. 03, de 16 de janeiro de 1992 da ANVISA contempla as diretrizes e exigências do Ministério da Saúde referentes à autorização de registro, renovação de registro e extensões de uso de produtos agrotóxicos e afins, quanto aos aspectos de proteção à saúde, e estatui:

"1 - Para avaliação toxicológica, classificação toxicológica e fixação de limites máximos de resíduos de agrotóxicos, segurança dos aplicadores e da população em geral, são estabelecidas as seguintes diretrizes e

exigências:

...

1.4 - Classificação Toxicológica:

1.4.1 - O Ministério da Saúde, para as finalidades desta legislação emitirá parecer quanto aos produtos técnicos, ingredientes ativos e produtos formulados e distribuídos nas seguintes classes toxicológicas:

Classe I - Produtos Extremamente Tóxicos;

Classe II - Produtos Altamente Tóxicos;

Classe III - Produtos Medianamente Tóxicos;

classe IV - Produtos Pouco Tóxicos."

Sustenta a agravante que a restrição prevista no art. 3º, § 5º, da Lei 7.802/89 concerne apenas ao "produto novo", e não ao "produto em equivalência".

Sem razão a recorrente.

Desde logo, anoto que é inconteste nos autos que o produto da agravante é muito mais tóxico do que aquele comercializado pela recorrida.

A legislação de regência não cuidou do "produto em equivalência".

Deveras, não há na lei previsão no sentido de que o "produto em equivalência" possa portar classificação toxicológica com maior grau de agressividade do que aquele outrora registrado.

A par disto, a restrição imposta ao "produto novo" guarda aplicação com relação ao equivalente. Esta é a única interpretação razoável que pode ser extraída da norma, haja vista que a intenção do legislador não é, por óbvio, a de oferecer no mercado produto mais tóxico.

Com outra dicção: se o primeiro produto ("produto novo") não pode contar com ação tóxica mais gravosa do que aquela anteriormente registrada, não há dúvida de que o segundo produto (equivalente) deve observar o mesmo critério legal. Não existe razão para qualquer diferença.

Ao dispor sobre a impossibilidade de registro de produto novo com ação tóxica maior do que aquela verificada com relação aos outrora registrados, o dispositivo em comento prestigiou claramente a preservação do meio ambiente e o cuidado com a saúde.

A exegese da norma, tal como posta pelo agravante, guarda distanciamento incomum dos princípios e do plano lógico. Daí a gênese da inconsistência.

No que toca à concorrência, a introdução no mercado de produto muito mais tóxico e de menor custo parece servir apenas aos interesses da recorrente, com desprestígio daquele, ora recorrido, que se encontra há anos no mercado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 107/109, restabelecendo o processamento do presente agravo de instrumento, e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC".

A propósito, o Órgão Especial deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança como na presente hipótese, em face de indevida substituição do Juízo natural. Destaco decisão proferida pela e. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Relatora do MS 252055, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, DJU 28/11/2003).

E, mais recentemente, já sob a égide da nova lei do Mandado de Segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o

futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação de "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, indubitável que, in casu, o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.

- O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do mandamus contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao periculum in mora, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O impetrante, in casu, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido". (Processo: MS 201003000324465 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325857 - Relator: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 24/11/2010 - Fonte: DJF3 CJJ Data: 29/11/2010 - p. 145).

"AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora.

- A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

- A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua

convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada. Agravo desprovido". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 335502 - Processo: 0001109-10.2012.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento: 11/04/2012 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 19/04/2012 - Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA).

Além desse aspecto, um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT-Revista dos Tribunais, 6ª edição, às páginas 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado à página 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, à página 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, da página 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecurável (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que é de natureza interlocutória a decisão combatida, há de ser desafiada, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, quer a impetrante.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO

CONFIGURADA.

1. *É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.*

2. *Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

3. *Processo extinto sem julgamento do mérito.*

4. *Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).*

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.*

2. *"In casu", a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido".(RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).*

Outrossim, também a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. *Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.*

2. *Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.*

3. *Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.*

4. *Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).*

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém hígida e pacífica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pela impetrante, na via imprópria, encontra óbice no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação. Ademais, nos termos do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança, vedada a sua utilização como sucedâneo de recurso que, a tempo e modo, não foi interposto.

Destarte, patente o não cabimento da impetração, não merece a ação prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8212/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038340-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA JACYNTHA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00131-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, IX, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO, EM TESE, DA DENOMINADA *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ACOLHIDA PARA JULGAR O PROCESSO, EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

1. Embora invocado o erro de fato como causa de pedir, a descrição que a autora faz sobre o que consistiria esse erro não encontra respaldo no conceito estabelecido pelo legislador; não aponta ela exatamente a existência de um erro no julgado; o julgado todo, no seu entender, é um erro, porque não fala de sua pretensão; para a sua pretensão inexistente julgado.
2. Não julgar a controvérsia demarcada nos autos é vício diverso do erro de fato; diz com a própria existência da sentença e, por isso, tal causa de pedir não guarda pertinência com a ação rescisória.
3. Se não houve coisa julgada, e se o que se espera é o reconhecimento da inexistência/nulidade do *decisum*, esta não é a via processual adequada.
4. Admissível, em tese, a denominada *querela nullitatis insanabilis*, que, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é imprescritível, não havendo, entretanto, segundo aquela Corte, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à ação rescisória ajuizada com aquela pretensão.
5. Forçoso reconhecer que a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, quer porque afirma não haver coisa julgada, quer pela inadequação da via eleita, haja vista que a hipótese em comento não se enquadra no rol taxativo a que se refere o Art. 485 do CPC.
6. Preliminar de carência de ação acolhida para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do

Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher preliminar de carência de ação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001230-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEVERINO MARIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
No. ORIG. : 2002.61.19.004500-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFRONTA AO ART. 53, DA LEI 8.213/91, E ART. 9º, *CAPUT*, INC. I E § 1º, DA EC 20/98. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E PEDIDO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Não pode o autor se beneficiar de um sistema híbrido, para efeito de majorar o coeficiente da aposentadoria proporcional, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 575089, no qual restou reconhecida a repercussão geral da questão constitucional.
2. Configurada a ofensa direta ao Art. 9º, *caput*, I e § 1º, *b*, da EC 20/98, resta parcialmente desconstituída a coisa julgada, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, para excluir o tempo de trabalho posterior à EC 20/98 no cálculo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
3. Conforme a planilha que integra o acórdão rescindendo, o segurado contava 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de contribuição até 15.12.1998, data imediatamente anterior à publicação da EC 20/98. Portanto, faz jus o ora réu à aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, direito este adquirido antes da EC 20/98, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal no percentual de 76% do salário-de-benefício.
4. Agravo regimental não conhecido. Pedido de rescisão do julgado e pedido subjacente parcialmente procedentes. Condenação do réu nas custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, com fulcro no Art. 485, V, do CPC, julgar procedente o pedido rescisório, e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002146-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MILTE CLEMENTE DE GODOY
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.029466-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 E 143 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. A CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO, EXTENSÍVEL À ESPOSA, FOI ELIDIDA PELAS ATIVIDADES URBANAS EXERCIDAS POR AQUELE, A PARTIR DE 1974. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, V e VII, sob a alegação de que os Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 foram violados, e de que não foi observado o disposto no Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003. Arguiu-se também a ocorrência de erro de fato, por desconsideração do início de prova material juntado aos autos como elemento indiciário da condição de rurícola da autora.
2. Não subsistem as afirmações da demandante. O acórdão rescindendo apenas concluiu que o início de prova material aliado à prova testemunhal colacionada não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo legalmente exigido, em virtude do trabalho urbano exercido pelo marido, a partir de 1974.
3. Ademais, é de se salientar que, de acordo com o já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre eventual erro na interpretação dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 encontra óbice na Súmula 343/STF.
4. Anote-se ainda que o dispositivo evocado pela autora para afastar a necessidade de observância da condição de segurada, Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 (convertida da Medida Provisória 83/2002), está claramente direcionado ao regramento das aposentadorias dos trabalhadores contribuintes da Previdência Social, razão por que inaplicável aos rurícolas.
5. No que pertine ao possível erro de fato, fica evidente que o aresto apenas registrou que as provas apresentadas foram insuficientes para a demonstração de labor campesino da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos foram devidamente analisados e a eventual omissão de algum elemento não repercute sobre a conclusão do julgado.
6. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2009.03.00.017255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : GUILHERMINA PERES RUBINHO SLOBODAK
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.050992-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AO ART. 143 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. OFENSA AO ART. 55, § 3º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. A CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO, EXTENSÍVEL À ESPOSA, FOI ELIDIDA PELA ALTERAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE DAQUELE, A PARTIR DE 1980. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, V e VII, sob a alegação de que os Arts. 143 E 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foram violados. Arguiu-se também a ocorrência de erro de fato, por descon sideração do início de prova material juntado aos autos como elemento indiciário da condição de rurícola da autora.
2. Não subsistem as afirmações da demandante. O acórdão rescindendo apenas concluiu que o início de prova material aliado à prova testemunhal colacionada não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo legalmente exigido, em virtude da mudança de ramo de atividade pelo marido, a partir de 1980.
3. Ademais, é de se salientar que, de acordo com o já decidido reiteradamente pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre eventual erro na interpretação do Art. 143 da Lei 8.213/91 encontra óbice na Súmula 343/STF.
4. No que se refere à suposta afronta ao Art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, também não se encontra qualquer evidência. Diversamente do que afirma a autora, não houve desprezo ao início de prova material acostado aos autos, na forma imposta pelo dispositivo legal em comento.
5. Quanto ao possível erro de fato, fica claro que o aresto apenas registrou que as provas apresentadas foram insuficientes para a demonstração de labor campesino da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos foram devidamente analisados e sobre eles houve expresse pronunciamento.
6. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8213/2012

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LIBERA FAVARETTO FUGANHOLI
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
SUCEDIDO : OLYMPIO FUGANHOLI falecido
No. ORIG. : 95.00.00034-6 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 58 DO ADCT. REAJUSTES LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - De acordo com as disposições do art. 108, I, "b", da Constituição Federal, este E. Tribunal é competente para julgar as demandas rescisórias propostas em face das suas decisões e das sentenças proferidas pelos juizes federais ou estaduais no exercício de competência federal delegada.

2 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na correta aplicação das disposições do art. 58 do ADCT, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a Súmula nº 343 do C. STF.

3 - O inciso IV do art. 485 do CPC contempla a possibilidade de rescisão de julgado na hipótese de se formarem dois títulos judiciais consecutivos resolvendo a mesma questão.

4 - O v. acórdão assentado nesta Corte, que se tornou definitivo em sede de ação de conhecimento, em nenhum momento afastou da condenação eventuais diferenças decorrentes do reflexo da revisão após dezembro de 1991. Ao contrário, o título judicial admite que, a partir da implementação da Lei de Benefício, deve haver a incidência dos critérios legais de reajuste.

5 - Pretende o INSS emprestar a esta ação rescisória eficácia de verdadeiros embargos à execução, porquanto questiona, sob a roupagem de suposta violação da coisa julgada, argumentos que deveriam ser objeto daquele feito, mormente se dizem respeito a eventual pagamento administrativo, o que reclamaria, no máximo, compensação de valores, não rescisão do *decisum* impugnado, o qual não se distanciou, na apreciação da conta exequenda, dos limites do título executivo.

6 - Preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pleito rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8216/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006863-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA MORENO DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.041315-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I, "A", VI E VII, 39, I, 26, III, DA LEI 8213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS *IURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. ERRO DE FATO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS APRESENTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO NÃO APTO PARA CORROBORAR A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, V e VII, sob a alegação de que os Arts. 11, I, "a", VI e VIII, 39, I, 26, III, da Lei 8213/91 foram violados.
2. Não subsistem as afirmações da demandante. O acórdão rescindendo tão somente fez aplicar os preceitos dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Cumpre salientar que, de acordo com o já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre eventual erro na interpretação de tais normas encontra óbice na Súmula 343/STF.
3. Utilizando-se das máximas "*iura novit curia*" e "*da mihi factum, dabo tibi jus*", e analisando a demanda sob a hipótese de ocorrência de erro de fato, não se evidencia qualquer mácula na decisão rescindenda, oriunda de fato que tenha implicado em incompatibilidade lógica entre os elementos dos autos e a conclusão do julgado.
4. Tendo em vista que a autora juntou, nestes autos, um extrato do Sistema Plenus/CNIS, onde consta que é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, aduzindo que tal documento serviria para demonstrar sua atividade campesina, é de se verificar que o documento novo é apto tão somente a demonstrar que, no momento do óbito, persistia sua condição de dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão.
5. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006444-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outros
: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU : ANGELINA DE OLIVEIRA MASO espolio revel

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU : EUNICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outros
: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU : MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 2004.61.04.002616-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÉ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

1. O Plenário do E. STF, ao julgar os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 26.10.2007, firmou entendimento no sentido de que a instituição ou a majoração dos benefícios de caráter previdenciário deve reger-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Como consequência, restou afastada a possibilidade de adoção de novos critérios de cálculo, implementados por legislação superveniente, a benefícios subordinados a regramentos anteriores, ante a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, e em face do disposto no Art. 195, § 5º, da CF, que exige, de modo expresso, a indicação fonte de custeio total para criação, majoração ou ampliação de qualquer benefício ou serviço da seguridade social.

3. Posteriormente, em 22.04.2009, no julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, sob o regime da repercussão geral, aquele colegiado reafirmou a jurisprudência assentada no Excelso Pretório, estendendo os efeitos da decisão aos demais benefícios previdenciários que, como a pensão por morte, tiveram modificação do coeficiente de cálculo por efeito da Lei 9.032/95.

4. O C. STJ, que antes acolhia a tese de que as majorações das cotas familiares de pensão por morte, introduzidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, tinham incidência imediata, aplicando-se aos benefícios concedidos sob legislação pretérita, com efeitos financeiros projetados somente para o futuro, passou a aderir à orientação sedimentada pela Suprema Corte. De igual forma, vem decidindo esta E. Terceira Seção.

5. Destarte, deve ser reconhecida a manifesta violação da decisão rescindenda aos Arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, ambos da Constituição da Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, e, por conseguinte, rescindido o julgado, nos termos do Art. 485, V, do CPC, e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

7. Matéria preliminar rejeitada, com relação à corré Maria Nildes Caires. Processo extinto, sem resolução do mérito, com relação a Angelina de Oliveira Maso e seu espólio. Procedente o pedido de rescisão do julgado e improcedente o pedido originário. Pedido de restituição dos valores pagos também improcedente. Sem condenação dos réus nos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar com relação à corré Maria Nildes Caires e, no mérito, por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a Angelina de Oliveira Maso e seu espólio; e, com relação aos demais réus, por unanimidade, julgar procedente o pedido de

rescisão do julgado e improcedente o pedido deduzido na demanda subjacente, e, por maioria, julgar improcedente o pedido de restituição do valores pagos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008854-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : BENEDITA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.006819-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, ALTERAREM A CONCLUSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, VII e IX, do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda incorreu em erro por ter desconsiderado os documentos relativos ao seu ex-marido e ao atual companheiro, os quais demonstrariam sua atividade rural até o ano de 2003.
2. Não subsistem as afirmações da demandante. No julgado houve minuciosa análise sobre todos os elementos probatórios.
3. De outra parte, a insurgência da autora contra a obrigatoriedade de demonstração de atividade laborativa no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, recebida, com auxílio das máximas *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, como alegação de ofensa ao Art. 143 da Lei 8.213/91, não prospera, em virtude do óbice da Súmula 343/STF. Precedentes desta E. Terceira Seção.
4. Quanto aos documentos novos, a despeito de acrescentarem início de prova material em favor da pretensão da autora, no que diz respeito à sua atividade rural até o término do primeiro casamento, 22.04.1980, é de se concluir que não são capazes de, por si sós, alterarem a conclusão do julgado.
5. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009063-15.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OLINDA VICENCIA BORGES
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028197-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. DOCUMENTO NOVO QUE NÃO É CAPAZ DE, POR SI SÓ, ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO INSS.

1. Não restou configurada a violação ao Art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, uma vez que a prova inicial foi produzida, porém não corroborada pela testemunhal. A boa ou má valoração de prova não admite o rejuízo da causa, via rescisória, porquanto baseada no princípio da livre convicção motivada.
2. De erro de fato, por outro lado, também não trata a hipótese em apreço, haja vista que todos os elementos dos autos foram analisados pela E. Relatora do apelo, sendo indispensável, no erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, nos termos do Art. 485, § 2º, do CPC.
3. O cerne da presente ação reside essencialmente na tentativa de invalidação do depoimento prestado pela terceira testemunha, no processo de origem, fundamental à improcedência do pleito. A parte autora arrolou a testemunha em comento e não a contraditou, arguindo-lhe incapacidade, na ação originária, o fazendo agora, em rescisória, mediante a apresentação de documentos novos que comprovam, no máximo, que a testemunha sofreu um AVC em 2003 e apresenta problemas relacionados ao coração e artérias; nada, portanto, relacionado às suas faculdades mentais e de compreensão da realidade.
4. O alvitre, em inicial, de que a testemunha mentiu também não merece guarida, a uma, porque, se incapaz, não praticou falso testemunho, pelo que afastada a hipótese de prova falsa, nos termos do Art. 485, VI, do CPC, a par de não requerida na exordial a produção da prova da falsidade; a duas, porque a tese da parte autora orienta-se no sentido de que a testemunha encontrava-se incapacitada, por isso requereu oitiva de testemunhas para confirmar a prova consubstanciada pelos documentos novos, não o fazendo com relação ao suposto dolo de prejudicar a autora (afirmação essa que se conjectura da expressão "com nítida maldade" constante da inicial), tanto que seu agravo regimental igualmente reporta-se à produção de prova oral para a testemunha acometida por enfermidade.
5. Destarte, conclui-se que os documentos juntados nesta ação não estão aptos a, por si sós, garantir um julgamento favorável à parte.
6. No que diz respeito ao agravo regimental interposto pelo INSS em face da decisão que determinou o desentranhamento de documentos juntados em momento inoportuno, ou seja, após a contestação, ante a improcedência do pedido do autor, resulta prejudicado seu exame.
7. Agravo regimental interposto pela parte autora não provido. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pela parte autora, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2009.03.00.017880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : NAIR CANDIDO DA SILVA MARANHÃO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
: ROSANA RUBIN DE TOLEDO
: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.016443-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, ALTERAREM A CONCLUSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Argui a parte autora que o acórdão rescindendo afrontou o disposto nos Arts. 11, VII, 55, § 3º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Não subsistem as alegações não subsiste a alegação de ofensa aos preceitos normativos indicados, tendo em vista que a decisão rescindenda apenas lhes deu aplicação, com base nos elementos dos autos e no princípio do livre convencimento motivado.
2. Intui-se que a razão principal para que a autora sustente a incidência da hipótese tratada no inciso V do Art. 485 do CPC consiste na interpretação dada pelo julgado ao Art. 143 da Lei 8.213/91, discussão que encontra óbice na Súmula 343/STF. Precedentes desta E. Terceira Seção.
3. Por outro lado, não se ignora que a imposição de que o trabalhador demonstre labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência (Art. 143 da Lei 8.213/91), implique na exigência de manutenção da qualidade de segurado, ainda que a afirmativa possa ser objeto de dissensões. Todavia, convém anotar que o Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, convertida da Medida Provisória 83/2002, evocado pela autora para afastar a necessidade de observância da condição de segurada, está claramente direcionado ao regramento das aposentadorias dos trabalhadores contribuintes da Previdência Social, razão por que inaplicável aos rurícolas, o que, aliás, resta evidente da leitura da exposição de motivos da aludida MP.
4. No que se refere à hipótese de erro de fato, fica evidente que não houve expresse pronunciamento sobre as declarações de atividade que trazem a qualificação da própria autora como lavradora. Entretanto, forçoso é concluir que tal omissão não teve qualquer relevância para a conclusão do julgado, haja vista que um dos motivos para o juízo de improcedência foi a fragilidade da prova testemunhal.
5. Quanto aos documentos novos, importa enfatizar que todos se reportam a fatos anteriores ao ano de 1994, quando o marido da autora passou a exercer atividade urbana, não possuindo a capacidade de infirmar a prova testemunhal produzida no feito de origem, somente viável se fizessem prova plena do labor rural da requerente, durante o período exigido em lei.
6. Alerta-se que, embora deferida nestes autos a oitiva de testemunhas, tais depoimentos não podem ser utilizados como elementos probatórios para o exame do pedido de rescisão fundamentado no Art. 485, VII, do CPC, haja vista que os documentos novos, aptos a desconstituir o julgado, devem ser de tal modo consistentes ao ponto de afiançar, por si sós, o provimento favorável, o que não se evidencia no caso dos autos.
7. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034499-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JOSEFA MADUREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUIZ MARCELO COCKELL
No. ORIG. : 07.00.00119-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, ALTERAREM A CONCLUSÃO DO JULGADO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Resta evidente que todos os documentos novos, ora juntados, reportam-se a fatos anteriores ao ano de 1977, data do único documento apresentado da lide de origem. Ocorre que, na linha de interpretação adotada em pelo prolator da sentença, para que esses novos elementos pudessem suprir a carência de início de prova material de labor rural da autora, no período mais recente, necessitariam não somente referir-se a fatos mais próximos da data de propositura da ação subjacente, como também ser suficientemente robustos a ponto de suplantar a fragilidade da prova testemunhal.

2. Quanto ao suposto erro de fato, à míngua de argumentos no sentido de demonstrá-lo, procedendo à sua análise, com auxílio das máximas *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, chega-se à dedução de que houve tão somente um erro material no *decisum*, relativo à indicação errônea da data de casamento da autora, realizado no ano de 1955, não em 1977, como consignado; o que, de resto, mostra-se totalmente irrelevante para o juízo de improcedência do pedido originário.

3. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0065600-22.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.065600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : SILVERIO RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00098-7 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1-A. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão trazida em embargos infringentes, relativa à não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, já foi pacificada no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente trazido pela decisão agravada (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010), que foi apreciado como representativo da controvérsia, sob o regime do Art. 543-C do CPC, e constitui paradigma norteador para as decisões proferidas pelos órgãos judicantes inferiores.

2. Convém esclarecer que o Código de Processo de Civil não exige que o confronto com súmula ou jurisprudência dominante ocorra de forma simultânea em face dos tribunais superiores, bastando, para aplicação do Art. 557, § 1-A, que a interpretação firmada por qualquer uma daquelas cortes seja contrariada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009749-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : AGNALDO AILTON GUIRRO
: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL e outros
PARTE AUTORA : MAURO JOSE CHIARI
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REGULARIZAÇÃO DO FEITO NÃO PROMOVIDA PELO INSS, MESMO APÓS TODAS

AS OPORTUNIDADES OFERECIDAS NO CURSO DO AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O INSS alega que há documentos, nos autos, aptos a confirmar a ocorrência da coisa julgada. Aduz que o E. STJ possui entendimento no sentido de que, ausente a certidão de trânsito em julgado, outros elementos probatórios servem para sua demonstração.
2. Após a certidão de fl. 37, onde consignado o trânsito em julgado da sentença, o INSS apelou, sustentando que tomou ciência do *decisum* somente na data em que interposto o recurso, pois não houve intimação pessoal do Procurador Federal.
3. A E. Juíza não recebeu a apelação (fl. 42), ao entendimento de que houve intimação pessoal do advogado contratado para atuar em nome do Instituto, correndo a partir de então o prazo recursal.
4. Fazia-se necessário, na propositura da rescisória, demonstrar que referida decisão não foi objeto de agravo de instrumento e/ou reformada pelo Tribunal, porque, caso impugnada, não haveria a coisa julgada a amparar o manejo da ação rescisória naquele momento, ou seja, aquela decisão em que o INSS foi dado por devidamente intimado da sentença não se apresentava inequivocamente como definitiva.
5. Ressalte-se que a autarquia teve oportunidade de juntar aos autos a prova do trânsito em julgado não apenas na primeira vez em que lhe foi facultado o ato, como também em todas as vezes que recorreu e por todo o tempo em que durou o processo até sua extinção pela decisão ora agravada, porém não o fez.
6. O autor, ao demandar sem acautelar-se de estar efetivamente cumprindo todos os elementos necessários ao julgamento de mérito, assume os riscos de uma decisão desfavorável ou extintiva do processo, sem resolução do mérito. O que não se admite é, tendo o magistrado oportunizado, nos termos do Art. 284, parágrafo único, do CPC, a regularização do feito, ao final não atendida pelo interessado, seja o Judiciário compelido a, mais uma vez, facultar-lhe o ato, porque, com base na inocorrência de preclusão *pro judicato*, restabeleceu a primeira decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, ocasião em que o INSS obteve ciência de que sua ação não seria julgada pelo mérito.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8217/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006636-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOSE ROBERTO NIEVES
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00066368620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, PAULO FONTES, as Juízas Federais Convocadas RAQUEL PERRINI e CARLA RISTER. Vencidos, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Relator), SERGIO NASCIMENTO, WALTER DO AMARAL, LÚCIA URSAIA (com ressalva de seu entendimento pessoal) e FAUSTO DE SANCTIS, que negavam provimento aos embargos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011489-12.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : EDWARD DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, entendimento assentado pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
- Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial de decadência, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). No mérito, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, PAULO FONTES, as Juízas Federais Convocadas RAQUEL PERRINI e CARLA RISTER. Vencidos, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Relator), SERGIO NASCIMENTO, WALTER

DO AMARAL, LÚCIA URSAIA (com ressalva de seu entendimento pessoal) e FAUSTO DE SANCTIS, que negavam provimento aos embargos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal